



**Processo: 7040/2022** - PLO 105/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 105/2022**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"ATERA A LEI Nº 3.902/2019, QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES – FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a forma de ingresso de alunos na Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI - no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V c/c 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)





A justificação do projeto em análise visa aprimorar os critérios de seleção de estudantes da faculdade pública municipal FACELI. O artigo 3º, ora modificado em seus incisos, regulamenta o preenchimento das vagas reservadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, ou em escolas particulares, mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento), na razão de 70% (setenta por cento) de suas vagas (art. 1º).

Na atual redação, além dos critérios da frequência em escolas públicas ou escolas particulares mediante bolsa de 100%, há também a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Único. No entanto, a expressão "e forem inscritos no Cadastro Único", somente, não contempla a vontade do legislador de atender os estudantes mais socialmente vulneráveis, que buscam realizar o sonho de cursar o ensino superior gratuitamente. Portanto, propomos, nos incisos I a III, a inclusão da expressão "com perfil de renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos." Assim, os candidatos ao ingresso na faculdade municipal devem, além de possuir a inscrição no CadÚnico, possuir "perfil de renda do cadastro único".

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa, portanto, alterar os artigos 3º e 5º, da Lei nº 3.902/2019, estabelecendo que as cotas para ingresso na FACELI, sigam os parâmetros definidos pelo Cadastro Único, bem como os pretendentes a essas vagas possuam "perfil de renda do cadastro único".

A CF/88 preconiza no seu artigo 211 a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização do ensino, senão vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Verificamos que quanto a obrigatoriedade de promover o ensino superior gratuito cabe tão somente a União. Já os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Não obstante, o município de Linhares criou através da Lei no. 2561, de 15 de dezembro de 200 a Fundação do Ensino Superior do município de Linhares, cujo objetivos estão





consignados no seu artigo 3º. Vejamos, in verbis:

Art. 3º A Fundação tem por objetivo criar e manter a Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, instituição de ensino superior, de estudo, pesquisa e extensão, em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

A presente proposição visa priorizar aqueles menos favorecidos economicamente como forma de justiça social, ampliando o acesso ao ensino superior por aqueles que menos têm condições de arcar financeiramente com o custo de uma graduação.

Vale dizer, o princípio constitucional da isonomia preconiza que todos são iguais perante o ordenamento jurídico. No presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar desigualmente os iguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse atendimento aos menos favorecidos economicamente.

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, V da Constituição Federal, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pela Câmara Municipal através de um de seus representantes, cuja iniciativa é concorrente com o município.

É assente na jurisprudência do STF que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, discute-se a aplicação da reserva de iniciativa ali prevista. Ou seja, legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Contudo, não se vê no presente projeto a menor referência a órgão do Poder Executivo Municipal. Quer seja para criá-lo; estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Devemos frisar, ainda, que não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado





apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 2 de dezembro de 2022.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003000340034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **02/12/2022 10:29**

Checksum: **C321521734F76BCF1829B35976812316CA0FCFAF514E1D39FBC4F7DB3FA3D19E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380036003000340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

